

DECISÃO N° 1417537, DE 19 DE ABRIL DE 2021

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25761.227026/2016-91

Autuada: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES LTDA

AIS n.: 2103067167

Expediente do Recurso n.: 1410682215

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 30 a 51, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Contudo, quanto à dosimetria da pena, entendo ser necessária a revisão do valor da multa anteriormente cominado.

Considerando que a autuada é reincidente quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e de acordo os valores estipulados para cada infração (abaixo), o valor total da penalidade, já considerando a reincidência é de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais):

"R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para o valor de R\$ 150.0000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência por não ter comunicado imediatamente o evento de interesse da saúde pública relacionado à qualidade e segurança dos alimentos ofertados a bordo de sua aeronave, voo TAP 103 de Lisboa para Confins, ocorrido em 19 de julho de 2016.

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dobrada para o valor de R\$ 40.0000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência pelo fato da Declaração Geral da Aeronave (DGA) do voo TAP 103 de Lisboa para Confins, ocorrido em 19 de julho de 2016, apresentada à ANVISA não conter qualquer registro de problema de saúde a bordo."

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, ACOLHO PARCIALMENTE as razões oferecidas, decidindo por **alterar do valor da multa de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) para R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais).**

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 19/04/2021, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1417537** e o código CRC **875D2D40**.
